

PARECER TÉCNICO – ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO (COMPLEMENTAR)

OBJETO – CONSTRUÇÃO DE PORTAL E URBANIZAÇÃO DE CANTEIRO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS–PB.

PROCESSO ADMINISTRATIVO – Nº 260119CE00003.

MODALIDADE – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA - Nº 00003/2026.

LICITANTE – EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DA CONSTRUÇÃO LTDA.

1. DO OBJETO DA ANÁLISE

Trata-se da análise técnica do **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DA CONSTRUÇÃO LTDA**, apresentado nos termos do art. 165 da **Lei nº 14.133/2021**, em face da decisão que opinou por sua **inabilitação técnica**, em razão da suposta ausência de comprovação da parcela de maior relevância exigida no edital.

O item 6.9 do instrumento convocatório estabeleceu como parcela de maior relevância o serviço de:

Pedra argamassada com cimento e areia traço 1:3 – areia e pedra de mão comercial – fornecimento e assentamento (Composição nº 1506055 – SICRO3).

Inicialmente, a empresa apresentou atestado referente à execução de **alvenaria de contenção em pedra marroada**, cuja nomenclatura não correspondia literalmente à exigência editalícia, motivo pelo qual foi sugerida diligência para melhor esclarecimento técnico quanto à equivalência entre os serviços.

Posteriormente, em sede de recurso administrativo, a empresa apresentou **documentação técnica complementar**, incluindo atestados de capacidade técnica e Certidões de Acervo Técnico – CAT devidamente registradas junto ao CREA.

2. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR APRESENTADA

Da análise da documentação apresentada pela recorrente, verificam-se os seguintes elementos técnicos relevantes:

2.1 Atestado referente à Urbanização da Orla da Praia de Pipa – Tibau do Sul/RN

Foi apresentado atestado técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Tibau do Sul/RN, acompanhado de certidão de acervo técnico registrada no CREA-RN, comprovando a execução do seguinte serviço:

Alvenaria de contenção em pedra marroada inclusive forma – 231,59 m³

Observa-se que o quantitativo executado é **significativamente superior ao quantitativo mínimo exigido no edital**, que corresponde a **76,06 m³** para a parcela de maior relevância.

2.2 Atestado técnico-profissional

Consta ainda acervo técnico referente à execução de **alvenaria de pedra marroada com argamassa**, no quantitativo de **186,25 m³**, executado em obra de construção habitacional, devidamente registrado no CREA.

Tal informação evidencia, de forma clara, a utilização de **argamassa no assentamento das pedras**, caracterizando tecnicamente o serviço como **alvenaria de pedra argamassada**, ainda que com variação na denominação do tipo de pedra utilizada.

3. DA ANÁLISE DA SIMILARIDADE TÉCNICA ENTRE OS SERVIÇOS

Sob o ponto de vista técnico, verifica-se que:

- “**Pedra marroada**” refere-se ao **tipo de aparelhamento ou preparo da pedra natural** utilizada na execução da alvenaria;
- “**Pedra argamassada**” refere-se ao **método construtivo**, caracterizado pelo assentamento das pedras com argamassa de cimento e areia.

Na prática construtiva, tanto a **alvenaria de pedra marroada com argamassa** quanto a **pedra argamassada com cimento e areia** possuem **mesma natureza estrutural, método executivo e complexidade técnica**, consistindo em:

- preparo da base;
- assentamento manual de pedras naturais;
- utilização de argamassa de cimento e areia;
- conformação estrutural de elementos de contenção ou fundação.

Assim, verifica-se que os serviços possuem **equivalência técnica e operacional**, sendo plenamente compatíveis com a parcela de maior relevância exigida no edital.

4. DO ENQUADRAMENTO LEGAL – LEI Nº 14.133/2021

Nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, a análise da capacidade técnica deve observar critérios de razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

O **art. 67 da Lei nº 14.133/2021** estabelece que a comprovação da qualificação técnica pode ser realizada por meio de **atestados de execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou similar** ao objeto da licitação.

Da mesma forma, o **art. 5º da referida lei** consagra os princípios da **razoabilidade, competitividade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa**, os quais vedam interpretações excessivamente restritivas que possam limitar indevidamente a participação de licitantes tecnicamente capacitados.

Portanto, a avaliação da qualificação técnica deve considerar **a natureza e complexidade do serviço executado**, e não apenas a **nomenclatura utilizada no atestado**.

5. DA CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante da análise da documentação complementar apresentada pela empresa recorrente, constata-se que:

- os **quantitativos apresentados superam o mínimo exigido no edital**;
- os **serviços executados possuem natureza técnica equivalente** à parcela de maior relevância exigida;
- os **atestados encontram-se devidamente registrados em acervo técnico no CREA**, conferindo validade técnica à comprovação apresentada;
- a aceitação dos serviços apresentados encontra respaldo nos **arts. 5º e 67 da Lei nº 14.133/2021**, bem como na jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União**.

Assim, sob o ponto de vista **estritamente técnico**, entende-se que a empresa **comprovou capacidade técnico-operacional e técnico-profissional compatível com o objeto licitado**.

6. PARECER E ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, **opina-se pelo PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DA CONSTRUÇÃO LTDA**, reconhecendo-se a **equivalência técnica** entre os serviços apresentados e a parcela de maior relevância exigida no edital.

Dessa forma, **recomenda-se à Comissão Permanente de Licitação:**

- a **reconsideração da decisão de inabilitação anteriormente proferida;**
- o **reconhecimento da habilitação técnica da empresa recorrente;**
- o **regular prosseguimento do processo licitatório**, com a continuidade das fases subsequentes do certame.

É o parecer técnico.

